MARCELO ANTUNES CARDOSO:23926 Certificado em 06/12/2018 19:45:56 Local: TJERJ

configurar-se a legalidade da medida imposta, indícios de autoria e materialidade. A aplicação de medida cautelar prisional não fere o princípio da presunção de inocência, e sequer configura antecipação da pena, por encontrar-se prevista no ordenamento jurídico e amparada de efetiva fundamentação. As alegadas condições pessoais do paciente por si só não autorizam a revogação da prisão preventiva, quando presentes elementos que autorizem a segregação. Presentes os requisitos previstos no artigo 312 e 313, I do Código de Processo Penal. Ordem denegada. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

073. HABEAS CORPUS 0058108-90.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO PEDRO DA ALDEIA 2 VARA Ação: 0013078-03.2014.8.19.0055 Protocolo: 3204/2018.00594538 - IMPTE: MARCO AURELIO TORRES SANTOS OAB/RJ-132210 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU: SIGILOSO CORREU